

**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONSELHO REGIONAL
DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS**

REF: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2022.

BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.489.954/0001-02, com sede na Rua Rio de Janeiro, n.º 2.735, Bairro Lourdes, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem, por seu representante constituído que a esta subscreve, conforme documento em anexo (**Anexo – Doc. 1**), **LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade n.º MG 16.945.418, SSP/MG, Inscrita no CPF sob o n.º 103.629.346-73, com endereço profissional Rua Rio de Janeiro, n.º 2.735, Bairro Lourdes, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no item 20 e respectivos subitens do Edital de Tomada de Preços n.º 001/2022, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso interposto pela empresa **ARKUS PROPAGANDA LTDA**, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS**, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2022, do tipo “**TÉCNICA E PREÇO**”, objetivando a **“contratação de 01 (uma) agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, durante o período de 12 (doze) meses, conforme as condições e especificações constantes do Briefing - Anexo I deste Edital.”** conforme especificações do Termo de Referência.

Em data de 24/02/2023, aconteceu a Terceira sessão, onde o presidente da comissão de licitação procedeu a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços. Após análise das Propostas, a agência **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, sagrou-se vencedora do certame por apresentar a melhor proposta de preços que conjugada com a melhor técnica, foi considerada a proposta mais vantajosa.

Inconformada com a decisão do Presidente da Comissão, as empresas **ARKUS PROPAGANDA LTDA**, apresentou tempestivamente recurso administrativo, sem assistir qualquer razão e sustentando fundamentos que não condiz com a verdade, em clara violação ao princípio da boa fé e em abuso de direito, o que a seguir passamos a combater.

Assim, a agência **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, vem oferecer tempestivamente a presente **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no item 20 e demais subitens do Instrumento

convocatório, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

20. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

20.1. *Eventuais recursos referentes a presente Tomada de Preços deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à Presidência do CRCMG, por intermédio da Comissão de Licitação, devendo ser encaminhado para o e-mail licitacao@crcmg.org.br ou protocolizada no endereço, rua Cláudio Manoel, n.º 639, bairro Savassi, Belo Horizonte-MG, de segunda a sexta-feira, no horário das 9h às 17h.*

20.2. **Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

20.3. *Será franqueada aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos até o seu término, vista ao processo desta Tomada de Preços, em local e horário a serem indicados pela Comissão de Licitação.*

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento das presentes contrarrazões, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA AGÊNCIA ARKUS PROPAGANDA LTDA:

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da Comissão, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência. Pretendem também, que seja declarada a desclassificação da proposta de preços da agência recorrida, alegando que a mesma é inexequível e que contraria a Lei vigente.

A Agência **ARKUS PROPAGANDA LTDA**, insurge contra a classificação da proposta da agência recorrida alegando que a mesma é inexequível e que foi a única agência a comprovar sua condição de ME.

Primeiramente é importante destacar que o presente Instrumento Convocatório, tem como forma de julgamento “**TÉCNICA E PREÇO**”, ou seja, a agência vencedora não deverá apenas ofertar a melhor técnica, **mas também deverá ofertar o melhor preço.**

1 - DO PREÂMBULO

1.1. O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS** torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará, através da sua Comissão de Licitação, designada pela Portaria CRCMG nº 137/2022, procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo **TÉCNICA E PREÇO**, para execução indireta, sob o regime de empreitada, visando à contratação de agência de propaganda, em conformidade ao que determina a Lei nº 12.232/2010, mediante a aplicação, de forma complementar, das Leis nº 4.680/1965 e nº 8.666/1993, do Decreto nº 57.690/1966 e pelas disposições deste Edital.

O item 12 do edital é muito claro quando prevê como obter a maior Nota Final (NF), nos termos do subitem 12.1. Desta forma, vemos que a proposta mais vantajosa para o CRC, com certeza será a que atingir a maior pontuação no somatório do Peso Técnico e do Peso de Preços.

No julgamento da licitação tipo “**TÉCNICA E PREÇO**” deverão ser fixados no instrumento convocatório critérios objetivos adequados para aferir a vantajosidade das propostas, bem como os pesos da nota técnica e da nota de preço que deverão compor a média ponderada a que se refere o art. 46, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas.

No entanto para a realização dessa valoração técnica deve o administrador empregar o **princípio da proporcionalidade**, tendo em vista que o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração, da mesma maneira que pode ocorrer a restrição da competitividade.

Esse é o posicionamento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** que, em recente decisão, exarou o seguinte entendimento:

“Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Representação relativa a concorrência conjunta Sesi-Senai, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais, apontara, dentre outras irregularidades, **critério de pontuação desproporcional e injustificado, uma vez que atribuirá peso na proporção de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços.** Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator destacou deliberação de sua relatoria sobre o tema (Acórdão 526/2013-Plenário), dirigida a essas mesmas entidades, na qual restou consignado que ***“de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável”***. Destacou ainda, desse precedente, que **“a simples adoção da licitação do tipo ‘técnica e preço’ já**

proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa". Por fim, o relator lembrou que, por meio desse julgado, "já havia determinado às referidas entidades (...) que se abstivessem de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída ao quesito 'técnica', em detrimento do 'preço', sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa ...". A despeito da revogação do certame pelas entidades, concluiu o relator pelo "não afastamento dos indícios de irregularidades apontados", motivo pelo qual propôs julgar a Representação parcialmente procedente, com expedição de determinação e ciência das irregularidades às entidades licitantes. O Tribunal acolheu o voto do relator. Acórdão[i]743/2014-Plenário, TC 019.659/2013-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.3.2014.

A recorrente **ARKUS PROPAGANDA LTDA**, alega em seu recurso que:

I - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

No caso em comento, a proposta apresentada pela empresa licitante BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. é flagrantemente inexecuáveis.

Nota-se, os percentuais dos honorários para as alíneas "c" e "d" do subitem 10.2 do Edital são exíguos e insuficientes para a execução do objeto contratual com a qualidade e eficiência necessárias.

Não há dúvidas de que é impossível a execução do objeto no patamar das propostas apresentadas, porque os montantes ofertados destoam do preço comum praticado no mercado.

Como uma agência, vai executar os serviços complexos, previstos as alíneas c" e "d" do subitem 10.2 do Edital, cobrando apenas 1% (um por cento) de honorários para isso?

Observa-se que, a proposta apresentada pela referida licitante destoa, sobremaneira, das demais ofertas de preços, anunciadas pelas outras empresas classificadas, cuja as propostas retratam, cada uma com suas particularidades, os preços comumente praticados.

Tudo isso só é possível porque a proposta apresentada pela empresa BRASIL 84 é impossível de serem executadas.

Diante disso, são claros os prejuízos causados à futura Contratante, eis que contratará e arcará com os custos de um serviço que não conseguirá satisfazer seus interesses.

Primeiramente é importante frisar que o Edital cria as regras para que as empresas ofertem suas propostas de preços, essas regras foram embasadas na Lei 8.666/93 e

nas Normas Padrão CENP. A Agência recorrida apresentou sua Proposta de Preços em conformidade com o Edital, com a lei 12.232/2010 e com as regras do CENP.

Vejamos que o Edital **NÃO ESTIPULA PERCENTUAL MÍNIMO**, apenas o máximo:

10.2. Os quesitos a serem valorados pelas licitantes são os integrantes da Proposta de Preços, cujo modelo constitui o Anexo II, ressalvado que **não será aceito**:

a) **desconto inferior** a 75% (setenta e cinco por cento) sobre os custos internos dos serviços executados pela licitante, baseados na tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do estado de Minas Gerais, referentes a peça e ou material cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965;

b) **percentual de honorários superior** a 6% (seis por cento) incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680, de 1965;

c) **percentual de honorários superior** 6% (seis por cento), incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão desta licitante, referentes aos serviços descritos nas alíneas abaixo:

- I. ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes ao objeto do contrato;
- II. à renovação do direito de autor e conexos e aos cachês, na reutilização de peça ou material publicitário, exclusivamente quando a sua distribuição/veiculação não nos proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965;

d) **percentual de honorários superior** a 6% (sete por cento), incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, referentes à criação, à implementação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, destinadas a expandir os efeitos das mensagens e das ações publicitárias, em consonância com novas tecnologias, cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965.

É cediço que a inexecutabilidade de uma proposta depende de prova, a ser demonstrada por quem alega, seguindo as regras processuais estampando no Código de processo Civil, em seu art. 373, I, que destaca o princípio do ônus da prova, aplicável também aos processos administrativos. E na hipótese deste certame, a empresa recorrente **não embasou a alegação em qualquer prova idônea**, alias, se quer apresentou provas, limitando-se a suposições vagas sem nenhum meio comprobatório.

Primeiramente, deve ser ressaltado que a agência **ARKUS PROPAGANDA LTDA** apresentou um recurso administrativo **VAZIO, DESPROVIDO DE QUALQUER ARGUMENTO** concreto que pudesse comprovar a suposta inexecutabilidade da proposta da **BRASIL84**, expressando em seu recurso apenas seu *jus sperniandi*.

Importante salientar que a remuneração das agências de publicidade não se restringe aos honorários descritos no item 10.2 “c” e “d” do Edital, aos quais a BRASIL84 apresentou honorários de 1%. Tal fato pode facilmente ser observado considerando o Modelo da Proposta de Preços.

As agências de publicidades, considerando o Art. 11 da lei 4680/65 e as Normas do CENP (que assegura as boas relações comerciais no mercado publicitário), recebem comissão de 20% do total do valor negociado com os veículos. No presente contrato, considerando o valor total da contratação, seríamos remunerados num valor estimado de R\$ 265.980,00. Além desse valor, receberíamos 20% de criação (considerando que, para os custos internos dos serviços executados, demos 80% de desconto sobre os valores da tabela SINAPRO) e 5% de honorários sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores (item b da proposta).

Cientes disso, a proposta que a **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** respeitou o Princípio da Economicidade e a legislação pertinente, qual seja a Lei Geral de Licitações e a Lei 12.232/2010, bem como o Edital, instrumento convocatório que rege o presente certame, não podendo ser penalizada por observar e trabalhar dentro das propostas previstas no edital.

A Proposta de Preços da Agência recorrida, **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, em momento algum descumpriu qualquer regra do edital. Ademais, não há o que se falar em INEXEQUIBILIDADE da proposta de preços, haja vista que o EDITAL PERMITE EXPRESSAMENTE OS VALORES OFERTADOS, **fixando apenas o percentual Máximo permitido, não o mínimo.**

Registramos que com relação ao percentual de honorários incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, o edital prevê que o percentual deverá ser **de**

ATÉ 6% (seis por cento). Neste caso, a agência poderá ofertar o percentual de até 6%, cabendo a cada agência ofertar o seu valor, **desde que, este, não ultrapasse os 6%.** Se a agência recorrida ofertou 1% (um por cento) para os citados honorários, em qual momento, a mesma, descumpriu exigências do Edital?

Nesse cenário normativo, importante registrar ainda, que o CENP, entidade de regulação do mercado publicitário, certificou a qualificação técnica e profissional bem como a atuação da BRASIL84 como em conformidade com a legislação e Normas Padrão da Atividade Publicitária.

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Fu

Por cumprimento das metas de qualidade e compromisso com as Normas-Padrão de Atividade Publicitária, estabelecidas em 16/12/1998, o Cenp outorga este Certificado de Qualificação Técnica à:

BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME

17.489.954/0001-02 | Grupo Técnico 8 | MG.1707.12971.8

São Paulo, 31 de Agosto de 2022

Luiz Lara
Presidente

Inscrição no dia 06/03/2022 - 104335- Código de Controle do Certificado: 079489954002

O prazo de vigência do Certificado de Qualidade Técnico está condicionado à manutenção dos compromissos técnicos de certificação da Agência, o que deve ser confirmado em www.cenp.com.br. Este documento tem valor por 90 dias, contados da data de sua emissão, indicada no rodapé abaixo.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Desta feita, a agência **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, ao elaborar sua proposta de preços, observou o item 3.6.1 e 3.11.2 alíneas b, c e d, das Normas Padrão da Atividade Publicitária – CENP, vejamos o disposto:

“3.11. Nas contratações com o setor público, os anunciantes de cada Poder e Esfera Administrativa serão considerados como departamentos de um só anunciante, para efeito de aplicação dos dispositivos econômicos destas Normas-Padrão, ainda que os contratos sejam celebrados separadamente com cada órgão, autarquia, empresa, fundação, sociedade de economia mista ou outro tipo de entidade governamental.”

3.11.1. *Consideram-se esferas Administrativas distintas o Município, o Estado e a União.*

3.11.2 O disposto neste item aplica-se à:

a) *reversão da parcela do “desconto de agência”, de que tratam os itens 2.7, 3.5 e 6.4;*

b) *negociação do custo dos serviços internos, de que trata o item 3.6, que **poderão ser integralmente eliminados/excluídos/suprimidos**;*

c) *negociação dos honorários incidentes sobre os serviços de que trata o item 3.6.1, ressalvado que os referidos honorários **poderão ser integralmente eliminados/excluídos/suprimidos** quando se tratar de ações de comunicação que geram veiculação;*

Do exposto, pode-se concluir que referidos honorários, quando há veiculação, podem até ser suprimidos. Como é de conhecimento público, o CRC faz veiculação em rádio e TV.

A BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA apenas reduziu para 1% com autorização normativa e do Edital, visando a manutenção do serviço e garantindo o melhor preço para o CRC.

Além do mais, conveniente destacar o disposto no texto da Proposta de Preços apresentada pela BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA consta a seguinte cláusula:

3. Os preços propostos são de nossa exclusiva responsabilidade e não nos assistirá o direito de pleitear, na vigência do contrato, nenhuma alteração, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

A Proposta de Preços da Agência recorrida, BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, em momento algum descumpriu qualquer regra do edital. Além

disso, não há o que se falar em INEXEQUIBILIDADE da proposta de preços, haja vista que o EDITAL PERMITE EXPRESSAMENTE OS VALORES OFERTADOS.

Importante trazer à baila, o disposto na Súmula 262 do TCU, in verbis:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Verifica-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de Contas da União, direciona-se no sentido de que a inexecuibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, **não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexecuível, para tal deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato.**

Neste contexto, importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar o serviço a que se propõe prestar.

Importante destacar o entendimento do TCU sobre o tema:

“No tocante à preocupação com o surgimento de preços insignificantes, acredita-se que existem outras fórmulas para inibir tal prática, sem frustrar o caráter competitivo da licitação. Em qualquer licitação, cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro desejada no negócio em que estão participando e não ao pregoeiro ou agente público. O pregoeiro deve estar ciente do preço mínimo exequível, praticado no mercado fornecedor, para que possa garantir o adimplemento do futuro contrato”. (Acórdão 339/2003 Plenário – Relatório do Ministro Relator).

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se compromete, documentalmente, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório

Importante destacar que a agência recorrida possui condições financeiras e operacionais de cumprir o contrato, considerando sua estrutura física, corpo técnico e cartela vasta de importantes clientes, conforme demonstrado no material que compõe o Envelope 3 – Capacidade de atendimento, previstos no item 8.4 do edital:

8.4. QUESITO 2 - CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, a ser inserido no invólucro n.º 3, a licitante deverá apresentar as informações que constituem o quesito em caderno específico, orientação retrato, com ou sem uso de cores, em formato A4, ou A3 dobrado, numerado sequencialmente a partir da primeira página interna, rubricado em todas as páginas e assinado na última por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.

8.4.1. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar, em caderno específico:

- a) relação nominal dos principais clientes atendidos pela licitante, com a especificação do período de atendimento de cada um deles;*
- b) quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação acadêmica e experiência), dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação;*
- c) descrição da infraestrutura e das instalações da licitante que estarão à disposição do CRCMG para a execução do contrato;*
- d) sistemática de atendimento, discriminando-se as obrigações a serem observadas pelo setor de atendimento da licitante na execução do contrato, incluídos os prazos máximos a serem cumpridos em condições normais de trabalho para a criação de campanha, criação de*

peças avulsas, produção de publicidade legal e elaboração de plano de mídia;

e) relação das informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia que colocará regularmente à disposição do CRCMG, sem ônus adicionais, na vigência do contrato.

Frisa-se aqui, que a nota da agência recorrida para o item da Capacidade de Atendimento foi muito melhor que a da empresa recorrente:

PLANILHA GERAL DE PONTUAÇÃO PROPOSTAS TÉCNICAS	
AGÊNCIA: BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	
CAMPANHA: PARA UM TRABALHO SÉRIO E RESPONSÁVEL, CONTE COM UM CONTADOR REGISTRADO	
Quesitos/Subquesitos	Pontuação final por Quesito/subquesito
Raciocínio Básico	3
Estratégia de Comunicação Publicitária	15,66
Ideia Criativa	16,66
Estratégia de Mídia e Não Mídia	7,66
Capacidade de Atendimento	23,33
Repertório	7,33
Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação	7,66
PONTUAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE	81,3

PLANILHA GERAL DE PONTUAÇÃO PROPOSTAS TÉCNICAS	
AGÊNCIA: ARKUS PROPAGANDA LTDA	
CAMPANHA: MINAS GERAIS PODE CONTAR COM A GENTE	
Quesitos/Subquesitos	Pontuação final por Quesito/subquesito
Raciocínio Básico	3,66
Estratégia de Comunicação Publicitária	17
Ideia Criativa	15,66
Estratégia de Mídia e Não Mídia	8
Capacidade de Atendimento	22
Repertório	7,33
Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação	7,33
PONTUAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE	80,98

Portando, demonstrada que a recorrida apresentou sua proposta estritamente vinculada aos termos do edital e as Normas-Padrão CENP e que não há o que se falar em inexecutabilidade da proposta. Além de apresentar Capacidade Técnica e Operacional para executar o contrato.

Importante salientar também, que o Edital determina que:

11.2. Será desclassificada a Proposta de Preços que apresentar preços baseados em outra Proposta ou que contiver qualquer condicionante para a entrega dos bens e serviços.

11.3. Se houver divergência entre o percentual expresso em algarismos e o expresso por extenso, a Comissão de Licitação considerará o preço por extenso

Por sua vez, o art. 44, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 limita a possibilidade de declaração de inexecutabilidade às hipóteses em que a proposta contiver preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, assim vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os

quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 30 Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Desta maneira, resta claro que para que uma proposta seja declarada como inexequível deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente e sem qualquer respaldo legal e probatório a inexequibilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexequibilidade.

Desta feita, concluir de forma diversa seria permitir que o CRC desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta, o que não faz sentido lógico, econômico e de probidade administrativa, além de contradizer os princípios constitucionais estampado no art. 37 da nossa Constituição Federal de 1988.

Isto posto, ressaltamos que os entendimentos de nossos tribunais são no sentido de que, para a excepcional desclassificação de uma proposta em razão de inexequibilidade, deverá ser comprovado que os preços constantes da proposta são simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Tendo em vista que a ARKUS PROPAGANDA LTDA não apontou em seu recurso administrativo qualquer fundamento que pudesse justificar a alegada

inexequibilidade da proposta apresentada pela BRASIL84, o ordenamento jurídico impõe a rejeição ao instrumento recursal, assim vejamos:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMOSTRADO.

(...)

2. Simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. (grifo nosso)
3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/a Região e do STJ.
4. Agravo de instrumento provido.

Importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Neste mesmo sentido, trazemos à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei no 8.666/93, art. 44, § 3o) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4o, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fo/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 25/09/2008 - Página: 271) (grifos nossos)

Por todo o exposto, facilmente está demonstrado que a Proposta de Preços apresentada pela agência BRASIL84, é plenamente executável e está de acordo com a realidade do mercado e compatível com os custos e insumos necessários para completa execução das obrigações que serão assumidas contratualmente.

3.1.1. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS SOBRE A DECLARAÇÃO DE ME OU EPP:

No recurso apresentado pela Agência **ARKUS PROPAGANDA LTDA**, foi alegado o seguinte:

II – DA PREFERÊNCIA PARA ME/EPP DECLARADA NO ATO DO CREDENCIAMENTO

Nobre Julgador, a ARKUS PROPAGANDA LTDA., foi a única empresa que se declarou como ME/EPP, no ato do credenciamento, conforme determina a legislação.

A preferência para ME/EPP tem fulcro Constitucional, no art. 170, IX e 179. A Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trazendo em seus artigos 42 a 49 benefícios para a participação de ME /EPP em licitações.

Posteriormente, a LC 147, de 7 de agosto de 2014, alterou o diploma da LC 123/06 com importantes inovações. O tema foi regulamentado na esfera federal, primeiramente pelo Decreto 6.204, de 5 de setembro de 2007, sendo este revogado pelo atual Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.

Caso a empresa qualifique-se como um dos beneficiados da LC 123/06 e não insira-se em nenhuma condição impeditiva, para fazer jus aos benefícios, deverá comprovar sua condição jurídica pela entrega de declaração própria, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para se qualificar como ME, EPP, MEI, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido dos arts. 42 a 49 da LC 123/06, nos termos do §2º do art. 13 do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.

Acontece, que as alegações citadas acima NÃO CONDIZ COM A VERDADE, UMA VEZ QUE, PELA SIMPLES ANALISE DAS FOLHAS 429 E 430 DO PROCESSO PODE SER FACILMENTE IDENTIFICADO A DECLARAÇÃO DE ME E CERTIDÃO SIMPLIFICADA.

Vejam os:

**DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA**

A empresa **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº 17.489.954/0001-02, com endereço profissional na Rua Rio de Janeiro, nº 2735, 11º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte – MG, neste ato representado por seus procuradores, **MARISTELA CARVALHO CALDAS**, brasileira, em união estável, servidora pública, portadora do documento de identidade nº MG 8.559.506 SSP/MG, Inscrita no CPF sob o nº 013.889286-55, endereço eletrônico juridico@brasil84.com.br **DECLARA, para os devidos fins do disposto na Lei Complementar nº 123/2006, sob as sanções administrativas** cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, enquadra-se como:

(x) – MICROEMPRESA, conforme inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006;

() - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006;

() - COOPERATIVA, conforme disposto nos artigos 42 à 45 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006 e artigo 34 da Lei 11.488 de 15 de junho de 2007;

Declara, ainda, que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006.

Belo Horizonte – MG 18 de janeiro de 2023

Brasil 84 Publicidade e Propaganda – PTDA - ME
CNPJ: 17.489.954/0001/02
Maristela Carvalho Caldas

Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda
CNPJ: 17.489.954/0001-02
R. Rio de Janeiro, 2735 - 11º Andar / Lourdes
Belo Horizonte/MG - CEP 30160-048
Fone: (31) 3023-4577 / 99263-7307
E-mail: licitacao@brasil84.com.br



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado de Minas Gerais
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME		Data de Arquivamento do Ato Constitutivo		Data de Início de Atividade
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		29/01/2013		01/02/2013
CNPJ		Data de Arquivamento do Ato Constitutivo		Data de Início de Atividade
17.489.954/0001-02		29/01/2013		01/02/2013
Endereço Completo: RUA RIO DE JANEIRO 2735 ANDAR 11 - BAIRRO LOURDES CEP 30160-048 - BELO HORIZONTE/MG				
Objeto Social: AGENCIA DE PUBLICIDADE, AGENCIA DE COMUNICACAO, ASSESSORIA EM COMUNICACAO, COMUNICACAO VISUAL, ELABORACAO E COORDENACAO DE CAMPANHAS PUBLICITARIAS, PUBLICIDADE EM DIARIO OFICIAL, CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA, ESTRATEGIAS, PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE COMUNICACAO E INFORMACAO, ASSESSORIA DE IMPRENSA, CAMPANHAS DE UTILIDADE PUBLICA, DESIGN GRAFICO, WEB DESIGN, DESENVOLVIMENTO DE FERRAMENTAS E METODOLOGIAS DE TRABALHO DE PUBLICIDADE, PRESTACAO DE SERVICOS DE PUBLICIDADE NAS AREAS PUBLICA E PRIVADA, PLANEJAMENTO ESTRATEGICO.				
Capital Social	R\$ 500.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	Prazo de Duração	
QUINHENTOS MIL REAIS		MICRO EMPRESA	INDETERMINADO	
Capital Integralizado	R\$ 500.000,00			
QUINHENTOS MIL REAIS				
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato				
CPF/CNPJ	Nome	Participação no Capital	Espécie de Sócio/ Administrador	Término do Mandato
042.527.596-50	FABRICIO LEONARDO MENEZES DA SILVA	R\$ 500.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	xxxxxxx
Administrador Nomeado/Término do Mandato				
CPF/CNPJ	Nome			Término do Mandato
XXXXXX	XXXXXX			XXXXXX
Situação: ATIVA		Status: xxxxxxx		
Último Arquivamento: 23/02/2021		Número: 8389274		
Ato 223 - BALANCO				
NADA MAIS#				

Belo Horizonte, 04 de Janeiro de 2023 11:36

MARINELY DE PAULA ROMFIM
 SECRETARIA GERAL



23/005.121-9

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
 1) Validação por envio de arquivo (upload)
 2) Validação visual (digite o nº C230000021363 e visualize a certidão).

Importante mencionar que esses documentos foram disponibilizados para consulta de todos os participantes da primeira sessão, ou seja, o representante da agência recorrente **teve conhecimento dos documentos e em momento algum os questionou.**

Em outra oportunidade, junto com a proposta de preços, a agência BRASIL84, apresentou novamente os documentos que comprovam sua condição como Micro Empresa, ou seja, as alegações são **INVERÍDICAS.**

Todas as alegações expostas no presente recurso apresentado pela agência ARKUS PROPAGANDA LTDA, são **MERAMENTE PROTELATÓRIAS e apenas causam atrasos na finalização e contratação da agência.**

Portanto, requeremos mais uma vez que o Recurso seja julgado totalmente improcedente, haja vista que o mesmo não foi fundamentado em alegações verdadeiras e nem mesmo foi baseado no edital, na Lei e nos princípios que norteiam as licitações.

3.1.2 – DO ABUSO DO DIREITO DE RECURSO – MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO

Nobre julgador, pela simples análise do recurso administrativo apresentado pela Agência **ARKUS PROPAGANDA LTDA** vemos que se trata da utilização de um direito com um manifesto propósito de protelar a conclusão do processo licitatório, uma vez que a agência não traz nenhum fundamento válido e nenhuma prova capaz de sustentar suas alegações.

Pelo contrário, a recorrente adota uma manobra ilegal, que beira a má-fé, impedindo a marcha natural do processo licitatório.

Tal conduta constitui uma afronta ao princípio da boa fé, uma vez que traz em seu recursos fatos que não condiz com a verdade, pois alega ser a única empresa que se declarou ME, e, como demonstrado acima e pelos documentos que acosta a esta contrarrazões, **NÃO É VERDADE.**

A interposição de um recurso acarreta direta e indiretamente danos ao ente administrativo, uma vez que irá atrasar a finalização do processo licitatório e por consequência, que aconteceria no dia 10/03/2023 e a contratação da agência vencedora.

Podemos aplicar no caso, por analogia o disposto no art. 77, do nosso diploma processual que dispõe.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

III - não produzir provas e **não praticar atos inúteis** ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

O recurso é um direito das empresas que participam de um processo licitatório, porém, deve ser interposto quando existir um real motivo e com **fundamentos verdadeiros, serve para apontar apontar irregularidades ou fatos que passou despercebido pela CPL uma vez que as licitações são realizadas no interesse do ente publico** e não como simples manobra para atrasar a conclusão de um processo somente porque não irá obter o êxito que esperava.

Salienta-se por fim que, o descontentamento expresso com o resultado da última sessão está circunstanciado que possibilitam expressar que o recorrente está adotando o artifício denominado “*JUS SPERNIANDI*”, que no meio jurídico significa “o direito de esperar ou de reclamar”, porém, deve ser feito em consonância com a verdade e boa fé.

Logo, quando a recorrente apresenta um recurso com alegação de que foi a única agência a se declarar ME e que faz jus aos benefícios da lei complementar 123/2006, e esta alegação não é verdade, só podemos concluir que o pratica em conluio com o abuso do direito de recurso e manifesta propósito protelatório.

Assim, no momento do proferimento da decisão do recurso, requer que a Agência **ARKUS PROPAGANDA LTDA** seja advertida das consequências do abuso do direito de recurso bem como de fundamentar fatos que não condiz com a verdade.

3.1.3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A Administração Pública licitante, está totalmente vinculada ao Edital. Ao conduzir a sessão e realizar o julgamento das propostas e documentos apresentados, a CPL deve sempre se atentar as disposições e previsões contidas no edital, isso porque, com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO.

Vejam os:

*“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*
(Grifos nossos)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejam os:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).”

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Já o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A Administração Pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípio próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Nesse contexto, entende-se que a agência **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, cumpriu fielmente as disposições do edital, quanto da oferta de sua proposta de preços, tendo em vista que, os itens 10.2 e 11.1, preveem que os percentuais oferecidos pelas empresas podem ir até 6%, respectivamente, não fazendo menção a percentual mínimo exigido.

Mais uma vez, é importante mencionar que o item 3.11 das Normas-Padrões CENP, trata dos contratos que serão firmados perante a Administração Pública. Nesse item, o CENP autoriza que as agências negociem os descontos e honorários, autorizando até mesmo a exclusão dos percentuais.

Portanto, a CPL agiu de forma correta, ao julgar as propostas de preços, já que, cumpriu fielmente o disposto no edital, desclassificou as propostas que não atingiram a pontuação mínima exigida e classificou as que apresentaram as propostas mais vantajosas ao CRC.

Caso não haja a observância aos ditames aqui narrados, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de

juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. *A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.* (Grifos nossos).

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Grifos nossos)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. (Grifos nossos)

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em

desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode estar se furtando ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de

acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (Grifos nossos).

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM **DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.**”

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve

definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”
(Grifos nossos)

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ensina-nos Celso Antônio Bandeira de Mello que atos discricionários são "*os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*".

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

No caso em tela, deve a Administração, pautar sua decisão com base na exigência fixada nos itens do Instrumento Convocatório, de modo que, conforme vemos, está exigência, foi realizada pela própria administração pública licitante, em um instrumento convocatório do qual ela mesma encontra-se estritamente vinculada, não tendo agora, a opção de contrariar o que ela mesma exigiu.

Com base nos argumentos apresentados nessas contrarrazões, e, tendo em vista que, a CPL agiu em observância as disposições do edital, não havendo qualquer fundamentação plausível para que a mesma reveja a sua conduta e julgamento das proposta de preços, o recurso interposto pela empresa **ARKUS PROPAGANDA LTDA.**, deve ser julgado totalmente improcedente.

IV – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Da Legitimidade para contra razoar

Preliminarmente, veja-se que, a empresa recorrida – **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, tem legitimidade para contra razoar o recurso administrativo apresentado pela agência **ARKUS PROPAGANDA LTDA**, na condição de licitante que apresentou em tempo hábil toda a documentação exigida e por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma agência séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou suas propostas técnica e de preços em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para contratação e apresentando a proposta mais vantajosa ao município, tendo sido, portanto, classificada em primeira colocada.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que a proposta de preços ofertada pela agência recorrida, fere a Lei e as Normas-Padrão CENP, porém, conforme provamos nessa peça de contrarrazões recursais as alegações das agências recorrentes são descabidas e infundamentadas.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a CPL amparada na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, **deve sustentar o resultado da licitação mantendo a agência BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA como primeira colocada, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.**

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que sejam conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da agência recorrente ARKUS PROPAGANDA LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a contrarrazoante como primeira colocada, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, em 09 de março de 2023.

LUANA CAROLINE
ANDRADE

COSTA:10362934673

Assinado de forma digital por
LUANA CAROLINE ANDRADE
COSTA:10362934673
Dados: 2023.03.09 12:47:37
-03'00'

BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA

ADVOGADA OAB MG 164.094

Representante Legal

BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

MARISTELA CARVALHO CALDAS

ADVOGADA OAB MG 102.301

Representante Legal